

# A EXPANSÃO DO DIREITO PENAL E MÍDIA

*Vitor Mageski Cavalcanti<sup>1</sup>*

**SUMÁRIO:** 1. Função do direito penal; 1.1. Bem jurídico penal. 2. A expansão do direito penal; 3. A influência da mídia na criação de novos tipos penais. 4. Conclusão.

**Resumo:** A mídia cumpre um papel fundamental no Estado Democrático de Direito ao possibilitar o acesso à informação. Entretanto, o desenvolvimento sensacionalista da mídia provoca diversas consequências na sociedade. Entre elas, é possível citar a desvalorização do Direito Penal e a exigência de novos tipos penais e o endurecimento das penas. Em uma sociedade considera de risco, ante o desenvolvimento tecnológico e outros fatores, a expansão do Direito Penal torna-se a via principal para o controle social, apesar dos novos campos de atuação ser estranho a este ramo do direito.

**Palavra-chave:** direito penal; expansão do direito penal; mídia; sensacionalismo.

---

<sup>1</sup> Especialista em Direito Penal e Processo Penal e Mestrando em Direito Penal na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Advogado Criminalista.

## INTRODUÇÃO

Atualmente tem sido constatado o avanço do direito penal em diversas áreas que antes eram estranhas a este, como por exemplo, o meio ambiente e o sistema econômico. De fato, a modificação da sociedade propiciada pelo avanço tecnológico afetou tanto a sociedade como o próprio direito penal.

A este fenômeno foi denominada pelo professor Silva Sanchez de “a expansão do direito penal”, cujo qual identificou diversos fatores que contribuíram para esta expansão, entre eles a mídia, a evolução tecnológica, as novas formas de criminalidade, como por exemplo, a *ciberdelinquência* e as novas formas de criminalidade organizada.

Diante de uma sociedade que a todo instante busca promover o avanço social através da criação de novas tecnologias, na qual as informações são transmitidas em tempos reais, que em virtude do domínio dos sistemas de comunicação as fronteiras entre países são “diminuídas”, acrescido do fenômeno crescente da globalização, entre outros fatores, geram uma instabilidade social e um sentimento de insegurança generalizado.

Assim, em uma sociedade complexa, a mídia cumpre um papel fundamental de informação a todo cidadão, entretanto deve ser realizada de forma responsável, não devendo utilizá-la para gerar ainda mais o sentimento de insegurança. Por isto, cumpre discutir a atuação da mídia atual e sua relação com a expansão do direito penal.

# 1. A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL

As inovações tecnológicas propiciaram o desenvolvimento da sociedade, entretanto com ela também surgiram novos riscos sociais, que passaram a conviver com todos, entre eles a internet. Diante disto, novas demandas sociais surgiram, assim como a necessidade de dar uma resposta.

O ordenamento jurídico possui vários âmbitos para tutelar uma situação ou necessidade social, entre elas o direito civil, o direito administrativo, o direito penal, e outros. Todos estes mecanismos são formas de controlar as relações e o convívio social.

Entretanto, quando se trata de direito penal, em virtude da possibilidade de aplicar como sanção a perda da liberdade individual, somente poderá ser utilizado em último caso, justamente por causa da sua consequência mais gravosa.

Isto confere ao direito penal a denominação de *ultima ratio*, ou seja, o direito penal não deve ser visto como a primeira via, somente será utilizado quando outros campos do direito penal não forem capazes para tanto, é a última opção do Estado<sup>2</sup>.

Em virtude disto, diz-se também, que, o direito penal é fragmentário, pois se trata de uma parcela do ordenamento jurídico capaz de tutelar os interesses sociais quando estiver configurada a presença de um ilícito. Logo, somente será legítimo a sua utilização quando a conduta for grave e atingir severamente a sociedade, seja a segurança pública ou a liberdade individual<sup>3</sup>.

Ao direito penal é conferida a finalidade de proteção de bens jurídicos e sempre aqueles de grande relevância social, posto que o excesso de condutas

---

<sup>2</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal, p. 61.

<sup>3</sup> LUISI, Luiz. Os princípios constitucionais penais, p. 26.

puníveis ameaça a liberdade do cidadão, fere a dignidade da pessoa humana e interfere o desenvolvimento da personalidade.

A sociedade concedeu parcela da sua liberdade ao Estado e o direito de punir situações consideradas ilícitas na exata medida da necessidade para existência de um convívio social livre e pacífico, somente sendo legítima sua situação como última opção<sup>4</sup>.

Quanto à importância da ideia de bem jurídico para o direito penal, Guilherme de Souza Nucci, dispõe, que:

**Observa-se, portanto, que a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade, elementos do crime, gravitam em torno do bem jurídico; em razão dele são tecidos tipos penais incriminadores, formando a ilicitude penal; conforme o grau de lesão provocado ao bem jurídico, ingressa-se na avaliação da culpabilidade, tanto na parte concernente à formação do delito, como também no âmbito da aplicação da pena, afinal, bens jurídicos fundamentais demandam penas mais severas.<sup>5</sup>**

A ideia de proteção de bem jurídico permite a limitação do *jus puniendi* do Estado, estando todos os elementos dos crimes dependentes da sua análise em concreto, até mesmo para fins de aplicação da pena.

## 1.1 BEM JURÍDICO PENAL

A primeira concepção de bem jurídico remonta o século XIX, no qual os juristas entendiam que a finalidade do direito penal era a proteção de direitos, cujo qual surgia em virtude do estabelecimento do pacto social, cabendo a todos os cidadãos respeitá-los<sup>6</sup>.

Em seguida, Feurbach propõe uma mudança de paradigma asseverando que o direito penal defendia direitos subjetivos de cada cidadão, não a ideia da violação de um direito que caberia ao Estado punir. Assim, não bastava mais a

---

<sup>4</sup> ROXIN, Claus. Derecho penal: parte general, p. 58.

<sup>5</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal, p. 40.

<sup>6</sup> PEREIRA, Claudio José Langroiva. Proteção jurídico-penal e direitos universais, p. 72.

mera infração de um direito estabelecido, mas a comprovação de um dano na esfera de uma pessoa<sup>7</sup>.

Seguindo sua influência jusnaturalista, Birnbaum aproxima o bem jurídico a um bem pertencente aos cidadãos, mas que está além do Estado, logo preexistem a este, cabendo apenas ao Estado garanti-los<sup>8</sup>.

Para Von Liszt os bens jurídicos são interesses imprescindíveis a sociedade, seja do indivíduo em si ou da comunidade como um todo. Caberia o direito protegê-los, sendo identificados a partir das necessidades sociais, ou seja, é na própria sociedade que se identifica os bens que merecem tutela do ordenamento jurídico. Liszt apresentou fundamentos importantes para o desenvolvimento da noção de bem jurídico<sup>9</sup>.

Atualmente, um dos grandes defensores do bem jurídico como finalidade do direito penal é o catedrático Claus Roxin, que considera bem jurídico passível de tutela todo pressuposto necessário para a existência pacífica da sociedade, são situações que confere estabilidade a sociedade.

Nestes termos, Claus Roxin, assevera, que, *“La exigencia de que el Derecho penal sólo puede proteger “bienes jurídicos”. (...)Se partió de la base de que el Derecho penal sólo tiene que asegurar determinados “bienes” previamente dados, como la vida (...) y de esa posición se ha deducido la exigencia de una sustancial restricción de la punibilidad en un doble sentido”*<sup>10</sup>.

Por fim, Claudio Pereira Langroiva, define da seguinte forma, *“(...) bem jurídico pode ser entendido como um valor ideal, proveniente da ordem social em vigor, juridicamente estabelecido e protegido, em relação ao qual a*

---

<sup>7</sup> OLIVÉ, Juan Carlos Ferré; PAZ, Miguel Ángel; OLIVEIRA, William Terra de; BRITO, Alexis Couto. Direito penal brasileiro, p. 60.

<sup>8</sup> BUSATO, Paulo César; HUAPAYA, Sandro Montes. Introdução ao direito penal: fundamentos para um sistema penal democrático, p. 43.

<sup>9</sup> PRADO, Luis Regis. Bem jurídico-penal e Constituição, p.23.

<sup>10</sup> ROXIN, Claus. Derecho penal: parte general, p. 52.

*sociedade tem interesse na segurança e manutenção, tendo como titular tanto o particular quanto a própria coletividade*<sup>11</sup>.

Nesta perspectiva de que o bem jurídico é aquele que a sociedade tem interesse e que se mostra legítimo ante a Constituição Federal, importa ressaltar a influência da mídia ao exigir a proteção penal de bens jurídicos que podem ser tutelados por outras áreas.

A mídia, principalmente aquela específica do ramo policial, exige sempre endurecimento de penas e criação de novos tipos para bens jurídicos que já estão tutelados, ou ainda, exigem a tutela de fatos que não comportariam ao direito penal. Tal comportamento midiático contribui para alteração do direito penal, bem como sua expansão.

De certo a mídia procura cumprir o seu dever de informar a comunidade, entretanto, sabendo-se que é um meio criador de opinião deve ter responsabilidade ao emitir notícias e exigir punições mais severas ou criação de novos tipos penais, pois senão a própria imprensa acaba atuando em desfavor da sociedade, posto que novas condutas serão tipificadas, restringindo ainda mais a esfera de liberdade dos cidadãos.

Sempre existirão políticos utilizando leis para fins eleitorais, aproveitando-se da repercussão da mídia para assumir o “interesse social” em criminalizar novas condutas. Estas atitudes são diárias e precisam ser vista sob um olhar crítico para que não sejamos enganados por nós mesmos.

## **2. A EXPANSÃO DO DIREITO PENAL**

Ao longo do desenvolvimento do Estado é possível perceber mudanças de interesses por parte da sociedade. Em um primeiro momento, na passagem do Absolutismo para o Estado Liberal, buscava-se o reconhecimento dos direito

---

<sup>11</sup> Idem, p. 71.

individuais para eliminar os abusos do Estado. Estes interesses são denominados de direito de primeira dimensão.

Em seguida, com o desenvolvimento das tecnologias, bem como, o maior domínio das fontes de energia, foi possível a produção em largas escalas de produtos industrializados. Neste período, a Revolução Industrial ocorre e se exige-se que os direitos trabalhistas e sociais fossem elevados a categoria de direitos fundamentais. Nesta fase, constata-se os direitos de segunda dimensão.

Com a passagem do período pós-guerra em que foram presenciados diversos abusos a dignidade humana, o avanço ainda maior da tecnologia, a criação da internet, globalização e a velocidade das comunicações, passou a ser importante a tutela de bens jurídicos difusos, como por exemplo, o meio ambiente, o mercado de capitais, entre outros.

Ora, este quadro de instabilidade social persiste até o momento, por isto fora denominada por Ulrich Beck de “sociedade de risco”. Sociedade caracterizada pelo medo e individualismo, a desigualdade social, a necessidade de proteção preventiva de determinados bens jurídicos a fim de manter a própria existência da sociedade, a propagação de informações em tempo real, a “diminuição” da fronteiras entre os países dada a atual forma de comunicação, a globalização, entre outros fatores contributivos.<sup>12</sup>

O termo “expansão do direito penal” foi desenvolvido pelo professor Jesús María Silva Sánchez, cujo qual constatou o avanço do direito penal em área que lhe são atípicas ao invés da modernidade buscar a descriminalização de condutas<sup>13</sup>.

Buscando encontrar elementos que expliquem o avanço do direito penal, Sanchez expõe que, entre eles:

---

<sup>12</sup> BECK, Ulrich. Sociedade de Risco - Rumo a uma outra modernidade, p. 23.

<sup>13</sup> SILVA SÁNCHEZ, Jesús María. A expansão do direito penal, p. 33.

**As causas da provável existência de novos bens jurídicos penais são, seguramente, distintas. Por um lado, cabe considerar a conformação ou generalização de novas realidades que antes não existiam (...), a mero título de exemplo, as instituições econômicas de créditos ou de inversão. Por outro lado, deve aludir-se à deterioração de realidade tradicionalmente abundantes que em nossos dias começam a manifestar-se como 'bens escassos', (...) por exemplo, o meio ambiente.<sup>14</sup>**

A mídia tem contribuído constantemente para a ampliação do direito penal, sempre utilizando como primeira forma de tutela, colocando-o para tutelar fato que muita das vezes é incapaz de fazê-lo. Ao mesmo tempo em que exige a atuação do direito penal, não se percebe que se cria uma barreira para discutir e criar políticas públicas para solucionar determinados fatos.

Tudo isto atrelado a um quadro social instável, onde a aceleração em busca de avanço social é constante, apresentação de indivíduos cada vez mais individualista, constante recebimento de grande quantidade de informações, acaba por gerar uma insegurança social. E é justamente por isto, o sentimento de insegurança geral, que faz a mídia exigir a tutela penal. Quanto à resolução do sentimento de insegurança, Sanchez assevera, que:

**A solução para a insegurança, ademais, não se busca em seu, digamos, 'lugar natural' clássico – o direito de polícia-, senão no Direito Penal. Assim, pode-se afirmar que, ante os movimentos sociais clássicos de redistribuição do Direito Penal, aparecem cada vez com mais clareza demandas para uma ampliação da proteção penal que ponha fim, ao menos nominalmente, à angústia derivada da insegurança.<sup>15</sup>**

Com esta atuação da mídia, sensacionalista e exigente de mais atuação do direito penal, verifica-se a criação de novos bens jurídicos que o direito penal deverá tutelar. Entretanto, para a efetiva proteção destes novos bens jurídicos é necessário a antecipação da reprimenda estatal, como por exemplo, punição de atos preparatórios.

---

<sup>14</sup> SILVA SÁNCHEZ, Jesús María. A expansão do direito penal, p. 34-35.

<sup>15</sup> SILVA SÁNCHEZ, Jesús María. A expansão do direito penal, p. 50-51.



O direito penal para ter efetividade, em troca de garantias e direitos que permitem sua liberdade, passa a valer-se de tipos penais abertos, de perigo concreto e abstrato, bem como de norma penal em branco para acompanhar as mudanças sociais.

E de fato, através da tutela penal clássica caracterizada por tipos penais de dano, tipos penais fechados, repressivos, cujos quais punem analisando a lesão do bem jurídico, seria difícil a efetividade da tutela penal. Mas a grande pergunta é se este é o real papel do direito penal, “modernizar-se”, subversão do direito penal, para adequá-lo a nova realidade, ou se outros campos do direito penal teriam mais efetividade que o próprio direito penal, permitindo assim a manutenção e incolumidade dos princípios do direito penal.

A pressão da mídia na criação de novos tipos penais, juntamente com políticos oportunistas que desejam obter votos ao atender o direito penal máximo exigido pela sociedade, prova o a hipertrofia da legislação penal, o que por vezes é meramente simbólica e sem efetividade, fato que aumenta o descrédito da sociedade com o direito penal<sup>16</sup>.

A criação de normas penais para satisfazer a sociedade, criminalizando novas condutas ou aumentando penas, inibi a própria criação de políticas públicas, posto que utilizam o direito penal de qualquer maneira para dizer que a sociedade esta protegida. E de fato, a sociedade, em um primeiro momento, sente-se satisfeita e tem um sentimento de maior segurança, entretanto não condiz com a realidade<sup>17</sup>.

O professor Hassemer é contrário a expansão do direito penal, bem como a flexibilização de direitos e garantias individuais. Propugna pela limpeza do direito penal, estabelecendo bens jurídicos estejam na capacidade do direito penal. Por vezes outras áreas do direito apresentam uma resposta mais severa

---

<sup>16</sup> MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. Direito penal do inimigo, p. 20.

<sup>17</sup> SILVA SÁNCHEZ, Jesús María. A expansão do direito penal, p. 38.

e efetiva do que o próprio direito penal, como por exemplo, o direito administrativo para o direito ambiental<sup>18</sup>.

A fim de tentar afastar este crescimento dos tipos penais que a mídia colabora, Hassemer propôs o direito penal de intervenção, cujo qual, expõe que:

**Hay muchos ámbitos, como el de las infracciones administrativas, el derecho civil, el derecho público, pero también el propio mercado y el cuidado de la víctima, en los que muchos de los problemas que se han metido en el moderno derecho penal, podrían ser resueltos de un modo mucho más satisfatório. (...) Este "derecho de intervención" estaría ubicado entre el derecho penal y el derecho sancionatorio administrativo, entre el derecho civil y el derecho público, con un nivel de garantías y formalidades procesales inferior al del derecho penal, pero también con menos intensidad en las sanciones que pudieran imponerse a los individuo. Esta clase de derecho "moderno" no solo sería mucho menos objetable desde el punto de vista normativo, sino también fácticamente más adecuado para responder a los problemas específicos de las sociedades modernas.<sup>19</sup>**

O direito de intervenção é uma teoria ainda inacabada, cuja qual se propõe em criar um novo sistema, diferente dos existentes, para que os princípios e garantias individuais sejam respeitados pelo Estado.

### **3. INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA CRIAÇÃO DE NOVOS TIPOS PENAIS**

A mídia sensacionalista tem influenciado a criação de inúmeras leis e tipos penais conforme o surgimento de determinados casos. A primeira lei que teve clamor público após uma série de fatos publicados pela mídia foi à lei 8.072/90, que trata dos crimes hediondos.

A Constituição Federal já previa a possibilidade da criação de crimes hediondos no artigo 5º, inciso XLIII, no seguinte termo *“a lei considerará crimes*

---

<sup>18</sup> HASSEMER, Winfried. Persona, mundo y responsabilidade, p. 28.

<sup>19</sup> HASSEMER, Winfried. Persona, mundo y responsabilidade, p. 35

*inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.”.*

Entretanto, a regulamentação da lei de crime hediondos foi precedida do sequestro do empresário Abílio Diniz, ocorrido no dia 11 de dezembro de 1989, e do publicitário Roberto Medina, em 06 de junho de 1990. De forma célere em virtude da pressão midiática a lei de crimes hediondos é sancionada no dia 25 de julho de 1990.

Outro reflexo importante da mídia na citada lei, foi que inicialmente não estava previsto no rol de crimes hediondos a figura típica da extorsão mediante sequestro. Entretanto, posterior ao ocorrido e a força política da classe social atingida, passa a constar no referido rol.

Em 06 de setembro de 1994, através da Lei 8.930, a Lei de crimes hediondos sofre uma alteração para incluir o homicídio qualificado no rol de crimes hediondos. Esta alteração foi motivada essencialmente pela mídia, que apoiou os esforços da roteirista global Glória Perez, que teve sua filha Daniela Perez ser assassinada em dezembro de 1992.

Além da supracitada alteração, a Lei 8.930 de 1994, acrescentou, também, no rol de crimes hediondos o homicídio praticado em atividade típica de grupo de extermínio. Isto somente ocorreu, pois duas chacinas tiveram grandes repercussões na mídia.

No dia 23 de julho de 1993, policiais civis e militares efetuaram disparos de arma de fogo contra 50 crianças que dormiam próximo da Igreja da Candelária. O fato ficou reconhecido como a Chacina da Candelária e repercutir no mundo inteiro.

Posteriormente, no dia 29 de agosto de 1993, policiais civis e militares adentraram a comunidade do Vigário Geral e assassinaram 21 pessoas. Estas duas chacinas motivaram a alteração da Lei de crimes hediondos.

Por fim, no ano de 1998 o Laboratório Schering do Brasil Química e Farmacêutica LTDA colocou à venda dos consumidores pílulas anticonceptivas sem o princípio ativo, fato que provocou uma série de gravidez indesejada.

O caso conhecido e denominado pela mídia como “pílula de farinha”, motivou nova alteração da Lei de crimes hediondos, através da lei 9.695 de 20 de agosto de 1998, a fim de incluir em seu rol o seguinte inciso: “*VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais*”.

O sensacionalismo midiático provocou o aumento da pena do crime de adulteração de remédios (art. 273, CP), estabelecida de 10 (dez) à 15 (quinze) anos – pena maior do que a do homicídio simples e do tráfico de entorpecentes - e sua inserção na lei de crimes hediondos.

Um exemplo recente é a chamada “Lei Carolina Dieckmann”, lei nº 12.737/12 que dispõe quanto a tipificação criminal de “delitos informáticos”, acrescentando os artigos 154-A e 154-B do Código Penal.

A referida legislação adveio do Projeto de Lei nº 2793/11, proposto em 29 de novembro de 2011 pelo Deputado Teixeira, e tramitou com muita rapidez e celeridade no Congresso Nacional, entrando em vigência em 03 de dezembro de 2012. Isto tudo somente ocorreu, pois, a atriz global que confere o nome a lei teve, em maio de 2011, seu computador invadido por *hackers*, cujos quais obtiveram mais de 30 (trinta) fotos íntima da atriz.

Em virtude de tal situação, a mídia passou a divulgar de forma incisiva o caso, que repercutiu por vários meses nos jornais, exigindo providências do governo antes a vulnerabilidade e insegurança dos cidadãos. Entretanto, é nítido que isto foi produto de alguns fatores, como, a pessoa envolvida no caso

criminal (atriz global), o sensacionalismo e insistência da mídia (repercussão geral por vários meses) e oportunidade política de angariar votos em atender a vontade do povo que foi formada pela própria mídia.

#### **4. CONCLUSÃO**

01. O direito penal é um fragmento do ordenamento jurídico apto para realizar controle das relações sociais, propiciando um ambiente de convívio. Assim, existem outros âmbitos que cumprem a mesma função como, por exemplo, o direito administrativo, direito tributário, entre outros.

02. Somente será legítima a utilização do direito penal quando todos os outros campos do direito penal não conseguirem tutelar um determinado bem jurídico, por isto, o direito penal é denominado de *ultima ratio*.

03. A função do direito penal é a tutela de bens jurídicos, cujos quais são derivados dos interesses sociais, não podendo ser contrários a Constituição Federal, ao contrário, deverá sempre buscar sua legitimação neste.

04. O bem jurídico penal cumpre uma importante função para o direito penal, qual seja, limita o poder punitivo do Estado. Além disso, o elementos do direito penal sempre orbitarão o bem jurídico.

05. O domínio da energia para fins de produção, os avanços tecnológicos, o desenvolvimento da comunicação, geraram alterações na composição social e no próprio convívio. A instabilidade social atrelada a aceleração social provocam um sentimento de insegurança social.

06. Para solucionar este sentimento de insegurança, por vezes, a mídia exige a atuação do direito penal, o que contribui para a expansão do direito penal, seja pela exigência, seja na contribuição no sentimento da insegurança.

07. Não compete ao direito penal tutelar áreas que lhe são estranhas e cuja qual tem menos efetividade que outros âmbitos do direito. Isto representa um desrespeito às outras áreas. Cabe a mídia utilizar sua função com responsabilidade, afastando situações de sensacionalismo.

## 5. REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade.

BUSATO, Paulo César; HUAPAYA, Sandro Montes. **Introdução ao direito penal**: fundamentos para um sistema penal democrático.

HASSEMER, Winfried. **Persona, mundo y responsabilidade**: bases para uma teoria de la imputación em derecho penal. Bogotá: Editora Temis, 1999.

LUISI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. 2ª ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. **Direito penal do inimigo**. São Paulo: Juruá, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 7ª. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVÉ, Juan Carlos Ferré; PAZ, Miguel Ángel; OLIVEIRA, William Terra de; BRITO, Alexis Couto. **Direito penal brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PEREIRA, Claudio José Langroiva. **Proteção jurídico-penal e direitos universais**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

PRADO, Luis Regis. **Bem jurídico-penal e Constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

ROXIN, Claus. **Derecho penal**: parte general. Madrid: Editora Civitas, 1997.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús María. **A expansão do direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.